



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000558-31.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 33046

APELAÇÃO Nº: 1000558-31.2022.8.26.0471

COMARCA: PORTO FELIZ

APELANTE: PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

JUÍZA DE 1º GRAU: RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra sentença que rejeitou embargos à execução fiscal opostos contra o Município de Porto Feliz, devido à ausência de garantia da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na admissibilidade dos embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do juízo, conforme exigido pelo artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

A Lei nº 6.830/80 exige a garantia integral do débito para a admissão dos embargos do devedor, sendo a segurança do juízo condição de procedibilidade dos embargos à execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal confirma que a garantia do juízo é imprescindível, mesmo para beneficiários da justiça gratuita, prevalecendo a Lei de Execuções Fiscais sobre o Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recebimento dos embargos à execução fiscal está condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 16, §1º; CPC, art. 485, IV.

Jurisprudência Citada: TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2020356-21.2019.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 26/06/2020; STJ, REsp nº 1.225.743 – RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/02/2011.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra a r. sentença de fls. 208, cujo relatório se adota e rejeitou os embargos à execução fiscal opostos contra o **MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**, diante da inexistência da garantia da execução fiscal.

Nas razões de apelação (fls. 216/230), o apelante alega que a r. sentença proferida vai contra decisões proferidas pelo mesmo D. Juízo em outros embargos à execução fiscal, em que houve despacho abrindo prazo para o apelante realizar a formalização da garantia do juízo. Afirma que realizou o oferecimento da garantia nos autos principais, restando a r. sentença prejudicada. Argumenta cerceamento de defesa pois não houve oportunidade para

regularizar a indicação de garantia do juízo. Aduz que este E. Tribunal tem entendido pela regularização da distribuição até em caso de erros esdrúxulos, em respeito a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA GARANTIA DA EXECUÇÃO.

A Lei Federal nº 6.830 de 1980, em seu artigo 16, §1º, expressamente prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução fiscal:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...]

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] (grifo nosso)

A oposição de embargos pelo executado somente será admitida após o depósito, a juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.

Assim, o parágrafo primeiro do referido artigo consigna que os embargos à execução não são admissíveis antes de garantida a execução.

A C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal já sedimentou tal entendimento no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida – A disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais não dá margem à interpretação cuja aplicação busca o requerente – **Exige-se a garantia integral do débito para admissão dos embargos do devedor, conforme disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16, o qual deve ser interpretado literalmente** – O precedente do E. STJ apontado na inicial (REsp 1.229.532/SP) não tem o alcance pretendido, a um porque a tese fixada pela Corte Superior não guarda relação direta com o caso concreto, e a dois pela ausência de caráter vinculante, posto que anterior à vigência do Novo CPC – **A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, sequer se cogitando de sua admissão antes de garantido o juízo** – Ausência de óbice ao acesso jurisdicional – Insurgências fundamentadas em matéria de ordem pública que podem ser aduzidas pela via da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia prévia – **Fixada a tese: O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80** - Aplicação ao caso concreto: Sentença de rejeição liminar mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2020356-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 27/07/2020) (grifo nosso)

No mesmo sentido já decidiu essa c. Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Imposto Predial Urbano e taxas Exercícios de 2009 a 2012 - **Necessidade de garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução - Inteligência do art. 16, da LEF** - Norma especial que afasta a norma geral, aplicada subsidiariamente - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2041836-26.2017.8.26.0000, Rel. Rezende Silveira, J. 21/05/2017, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução fiscal - Decisão que deixou de receber os embargos à execução por ausência de garantia do Juízo - **Inteligência do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 - O procedimento a ser adotado na execução fiscal é o da Lei nº 6.830/80 - Necessária a garantia do Juízo para oposição dos Embargos à execução** - Precedentes do STJ - Bem imóvel não aceito pela exequente - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2145525-23.2016.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, J. 09/03/2017, V. U.) (grifo nosso)

Embora o artigo 914 do Código de Processo Civil de 2015 preveja que o oferecimento de embargos à execução independe de garantia, deve prevalecer o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80.

Isso porque a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é subsidiária em relação à Lei Federal nº 6.830/80, ocorrendo apenas nos casos em que a Lei de Execuções Fiscais for omissa.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISPOSIÇÕES DO CPC - APLICAÇÃO APENAS DE MODO SUBSIDIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. 16, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - MESMO PRAZO DOS EMBARGOS - TRINTA DIAS. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, **as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário, ou seja, somente quando naquela norma (a LEF) não houver disposição sobre o que se quer disciplinar.** [...] 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp. nº 1.390.431 PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 17/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. **3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil – que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo – tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.** 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp. nº 1.225.743 – RS, Rel. Ministro

Herman Benjamin, j. 22/02/2011) (grifo nosso)

Importante destacar, ainda, que o beneficiário da justiça gratuita não fica isento de garantir a execução, uma vez que tal garantia se trata de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.** 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. **O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50.** Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1437078 – RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 25/03/2014, V.U.) (grifo nosso)

No mesmo sentido vem decidindo esta E. Corte:

Embargos à execução fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de que os embargos fossem processados sem garantia do juízo. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Garantia do juízo que em embargos à execução fiscal é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação, conforme previsão contida no art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, cuja aplicação alcança, inclusive, os beneficiários da Justiça Gratuita.** Fundação privada que movimenta valores expressivos e possui ativo não circulante que sugere ser capaz de garantir a execução fiscal decorrente de condenação do Tribunal de Contas. Disciplina do Código de Processo Civil (lei geral) que não se pode aplicar subsidiariamente, por incompatível, à especial disciplina da Lei de Execução Fiscal. Matéria já definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Inconsistência da tese de que a exigência de garantia viola o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, já que há ações antiexacionais que não exigem a garantia do juízo. Decisão mantida. Recurso ao qual se nega provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2168766-89.2017.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Ricardo Chimenti, j. 22/03/2018 V.U.) (grifo nosso)

Apelação Cível – Embargos à Execução Fiscal – IPTU/Taxas de Serviços Urbanos – Exercícios de 2004 e 2005 – Sentença de extinção dos embargos, pela **ausência de garantia do Juízo – Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação, conforme previsão contida no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980 – Beneficiário**

da Justiça Gratuita não está dispensado de garantir a execução – Prescrição – Interrupção com o despacho ordenatório de citação, proferido tardiamente em relação aos créditos de 2004 – Parcial prosseguimento da ação executiva – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação nº 0026085-96.2012.8.26.0068, 14ª Câmara de Direito Público Rel. Silvana Malandrino Mollo, j. 02/02/2017, V.U.)

Agravo de Instrumento – Embargos à Execução – **Garantia do juízo para embargar que não esta dispensada ao beneficiário de justiça gratuita – Exigência legal que constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução** – Decisão mantida – Recurso Improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2139159-65.2016.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, ; Rel. Burza Neto, j. 06/10/2016, V.U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO – Decisão que rejeitou os embargos à execução fiscal porque não garantido o juízo – Admissibilidade – **Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o executado deve oferecer garantia para opor embargos à execução – Artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80 – Precedentes do STJ** – Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 0002342-58.2012.8.26.0294, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Octavio Machado de Barros, j. 23/06/2015, V. U.) (grifo nosso)

Assim, o benefício da justiça gratuita isenta o embargante do pagamento das custas processuais, não o eximindo de garantir a execução, nos termos do artigo 16, §1º da Lei de Execuções Fiscais.

No caso dos autos, a apelante opôs embargos à execução fiscal, mas deixou de comprovar a garantia do juízo (fls. 01/94).

O MM. Juiz *a quo* julgou extintos os embargos opostos contra o Município, ante o não recolhimento da garantia a execução, conforme se verifica no seguinte trecho (fls. 208):

Diante da ausência de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, JULGO EXTINTOS os embargos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, é o caso de se manter a r. sentença.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR